

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE QUIXABA
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA
(Casa José Luis Bezerra)**

Lei nº 468/2021,

Quixaba-PB, 10 de maio de 2021

INSTITUTO PROGRAMA MUNICIPAL DE PACIFICAÇÃO RESTAURATIVA NO MUNICÍPIO DE QUIXABA - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSMANDO ANDRADE DE MEDEIROS, Presidente da Câmara Municipal de Quixaba-PB., no uso das atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa consiste num conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades de pedagogia social promotoras da Cultura de Paz e do Diálogo, e implementadas mediante a oferta de serviços de solução auto compositiva de conflitos.

§ 1º O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será regido pelos seguintes princípios e objetivos:

I - integração, interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas;

II - foco na solução auto compositiva de conflitos e problemas concretos;

III - abordagem metodológica dialogal, empática, não persecutória, responsabilizante sem culpabilização, capaz de assegurar espaços seguros e protegidos que permitam o enfrentamento de questões difíceis;

IV - participação direta dos envolvidos, mediante a articulação e das micro-redes de pertencimento familiar e comunitário em conjunto com as redes profissionalizadas;

V - experiência democrática de participação ativa e da Justiça como Direito a Palavra;

VI - engajamento voluntário, adesão, auto-responsabilização; VII - deliberação por consenso;

VIII - empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos, coesãoamento do tecido social e construção do senso de pertencimento e de comunidade; e

IX - interrupção das espirais conflitivas como forma de prevenir e reverter as cadeias de propagação da violência.

§ 2º Para efeitos de divulgação, o Programa e os serviços de solução auto compositiva de conflitos de que trata esta Lei serão denominados, de forma abreviada.

Art. 2º - O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será promovido mediante a mobilização e integração de diferentes políticas setoriais, notadamente, as de segurança, assistência social, educação, saúde e justiça, e em colaboração entre diferentes setores institucionais, com ênfase no âmbito da Administração Municipal, do sistema de justiça e da sociedade civil organizada.

Art. 3º - O processo de articulação e mobilização inter-setorial e interinstitucional de que trata o art. 2º, no âmbito da Administração Municipal, será referenciado junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será executado pelos seguintes órgãos e instâncias de colaboração:

I - Conselho Gestor;

II - Comissão Executiva;

III - Núcleo de Justiça Restaurativa;

IV - Centrais de Pacificação Restaurativa;

V - Comissões de Paz; e

VI - Voluntariado.

Art. 5º - O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será regido por um Conselho Gestor nomeado pelo Prefeito, através de Decreto ou Portaria, como órgão consultivo e controlador das respectivas ações, o qual será composto por representações dos órgãos municipais e dos demais segmentos envolvidos mediante convite e na forma do respectivo Regimento Interno.

§ 1º O Conselho Gestor tem por objetivos

I - promover a integração entre as instituições mantenedoras, executoras e apoiadoras do Programa de Pacificação Restaurativa;

II - subsidiar o planejamento e supervisionar a execução do Programa de Pacificação Restaurativa;

III - atuar no acompanhamento, fiscalização e avaliação do atendimento prestada no âmbito dos órgãos a que se encontre afeta a execução do Programa Pacificação Restaurativa;

IV - estimular amplo processo de construção e mobilização social, abrangendo de forma integrada as políticas de justiça, segurança, assistência, educação e saúde, sem exclusão de outras relacionadas, e das instituições da sociedade civil organizada, em torno dos objetivos do Programa de Pacificação Restaurativa;

V - atuar junto aos órgãos públicos, a iniciativa privada e a população em geral, no sentido de buscar a participação e contribuição para incrementar o Programa de Pacificação Restaurativa;

VI - desenvolver pesquisas operacionais, formações de recursos humanos e campanhas de esclarecimentos visando a promoção da paz e prevenção da violência e da criminalidade com fundamento nos princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

§ 2º Compete ao Conselho Gestor:

I - participar do planejamento e supervisionar a execução do Programa de Pacificação Restaurativa do Município de Quixaba - PB;

II - acompanhar e promover estudos sobre as condições da promoção da paz e prevenção da violência e criminalidade;

III - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico administrativo, econômico, financeiro e operacional, relativas ao funcionamento dos órgãos encarregados da execução do Programa de Pacificação Restaurativa do Município e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;

IV - acompanhar, fiscalizar e avaliar as atividades de gestão e assessoramento técnico desenvolvido pela equipe executiva do Núcleo Municipal de Justiça Restaurativa, bem como o atendimento prestado à comunidade pelas Centrais de Pacificação Restaurativa;

V - participar do desenvolvimento da política de recursos humanos para atuarem na pacificação de conflitos, crimes, violências e promoção da paz; VI - propor medidas para o aprimoramento da organização e funcionamento do Núcleo e das Centrais de Pacificação; e VII - elaborar o seu Regimento Interno, definindo os componentes da Comissão Executiva.

Art. 6º - O Conselho Gestor designará entre seus membros uma Comissão Executiva, representativa dos parceiros institucionais que se encontram envolvidos direta e efetivamente na execução do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa.

Parágrafo único. Compete a Comissão Executiva implementar as decisões e dar os encaminhamentos necessários para o bom exercício das demais atribuições do Conselho Gestor, representando-o e assegurando sua continuidade no intervalo entre suas reuniões ordinárias.

Art. 7º - O Núcleo de Justiça Restaurativa será integrado pelos Coordenadores das Centrais de Pacificação Restaurativa, 1 (um) representante das Comissões de Paz e 1 (um) representante dos Voluntários da Paz, bem como por uma assessoria técnica.

Parágrafo único. O Núcleo constituirá num espaço técnico e de gestão, destinado a sediar e referenciar a convergência das contribuições, recursos humanos, materiais, acadêmicos e demais esforços investidos pelo conjunto das instituições parceiras.

Art. 8º - As Centrais de Pacificação Restaurativa são os espaços de serviço destinados ao atendimento da população mediante a aplicação dos métodos de solução auto compositiva de conflitos, bem como a difusão dos princípios e das alternativas metodológicas pacificadoras para aplicações em outros âmbitos de convivência social.

§ 1º Ficam criadas as seguintes Centrais de Pacificação Restaurativa:

I - Central Judicial de Pacificação Restaurativa: destinada a atender casos encaminhados pela justiça local. Visa a oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos, litígios, crimes ou atos infracionais que aportam na esfera judicial;

II - Central de Pacificação Restaurativa da Infância e da Juventude: destinada a atender situações encaminhadas pela rede socio-assistencial, envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno familiar e comunitário. Visa a oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos, litígios, crimes ou atos infracionais de menor potencial ofensivo, em situações cuja menor relevância jurídica desaconselhe ou torna desnecessária sua judicialização;

III - Central de Pacificação Restaurativa Comunitária: destinada a atender situações oriundas da comunidade, atuando tanto de maneira preventiva como na busca de pacificação de conflitos já instaurados. Visa a oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos e potenciais litígios, crimes ou atos infracionais em situações cuja menor relevância jurídica desaconselhe sua judicialização.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a criar outras Centrais de Pacificação Restaurativa destinadas a atender outras áreas territoriais ou segmentos da população, ouvido o Conselho Gestor, independentemente de aprovação legislativa.

Art. 9º - As Comissões de Paz constituem espaços informais de estudos e de aplicação das práticas auto compositivas de pacificação de conflitos em atuação no âmbito das instituições públicas, religiosas, organizações da sociedade civil em geral, empresas e comunidades, cuja criação será estimulada mediante a oferta de formações e supervisão técnica do Núcleo de Justiça Restaurativa.

Art. 10 - Os Voluntários da Paz são as pessoas físicas formadas, cadastradas e supervisionadas tecnicamente pelo Núcleo de Justiça Restaurativa, dedicadas a atuar voluntariamente na pacificação de conflitos.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Assistência Social, de forma compartilhada com suas congêneres no âmbito municipal, e mediante ações compartilhadas e/ou sob conveniamento com as demais instituições parceiras, fica encarregado de viabilizar o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa, bem como sua regulamentação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA - PB, 16 DE MAIO DE 2021

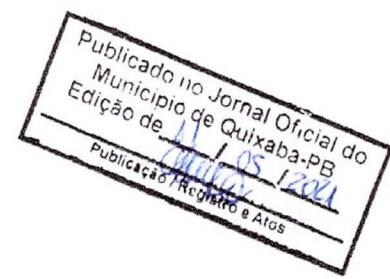
Osmundo Andrade de Medeiros
Presidente

Prefeitura Municipal de Quixaba-PB

Rua Francisco de Assis, 295 - Centro - CEP: 58.733-000

Quixaba - Paraíba - CNPJ: 08.881.567/0001-26

Site: quixaba.pb.gov.br - E-mail: comunicacao@quixaba.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICIPIO DE QUIXABA
CAMARA MUNICIPAL DE QUIXABA
(Casa José Luis Bezerra)

Lei nº 468/2021,

Quixaba-PB, 10 de maio de 2021

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
PACIFICAÇÃO RESTAURATIVA NO
MUNICÍPIO DE QUIXABA – PB, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

OSMANDO ANDRADE DE MEDEIROS, Presidente da Câmara Municipal de Quixaba-PB., no uso das atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa consiste num conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades de pedagogia social promotoras da Cultura de Paz e do Diálogo, e implementadas mediante a oferta de serviços de solução auto compositiva de conflitos.

§ 1º O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será regido pelos seguintes princípios e objetivos:

I - integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas;

II - foco na solução auto compositiva de conflitos e problemas concretos;

III - abordagem metodológica dialogal, empática, não persecutória, responsabilizante sem culpabilização, capaz de assegurar espaços seguros e protegidos que permitam o enfrentamento de questões difíceis;

IV - participação direta dos envolvidos, mediante a articulação e das micro-redes de pertencimento familiar e comunitário em conjunto com as redes profissionalizadas;

V - experiência democrática de participação ativa e da Justiça como Direito à Palavra;

VI - engajamento voluntário, adesão, auto responsabilização;

VII - deliberação por consenso;

VIII - empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos, coesivamento do tecido social e construção do senso de pertencimento e de comunidade; e

IX - interrupção das espirais conflitivas como forma de prevenir e reverter as cadeias de propagação da violência.

§ 2º Para efeitos de divulgação, o Programa e os serviços de solução auto compositiva de conflitos de que trata esta Lei serão denominados, de forma abreviada.

Art. 2º - O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será promovido mediante a mobilização e integração de diferentes políticas setoriais, notadamente, as de segurança, assistência social, educação, saúde e justiça, e em colaboração entre diferentes setores institucionais, com ênfase no âmbito da Administração Municipal, do sistema de justiça e da sociedade civil organizada.

Art. 3º - O processo de articulação e mobilização Inter setorial e interinstitucional de que trata o art. 2º, no âmbito da Administração Municipal, será referenciado junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será executado pelos seguintes órgãos e instâncias de colaboração:

I - Conselho Gestor;

II - Comissão Executiva;

III - Núcleo de Justiça Restaurativa;

IV - Centrais de Pacificação Restaurativa;

V - Comissões de Paz; e

VI - Voluntariado.

Art. 5º - O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será regido por um Conselho Gestor nomeado pelo Prefeito, através de Decreto ou Portaria, como órgão consultivo e controlador das respectivas ações, o qual será composto por representações dos órgãos municipais e dos demais segmentos envolvidos mediante convite e na forma do respectivo Regimento Interno.

§ 1º O Conselho Gestor tem por objetivos:

- I - promover a integração entre as instituições mantenedoras, executoras e apoiadoras do Programa de Pacificação Restaurativa;
- II - subsidiar o planejamento e supervisionar a execução do Programa de Pacificação Restaurativa;
- III - atuar no acompanhamento, fiscalização e avaliação do atendimento prestada no âmbito dos órgãos a que se encontre afeta a execução do Programa Pacificação Restaurativa;
- IV - estimular amplo processo de construção e mobilização social, abrangendo de forma integrada as políticas de justiça, segurança, assistência, educação e saúde, sem exclusão de outras relacionadas, e das instituições da sociedade civil organizada, em torno dos objetivos do Programa de Pacificação Restaurativa;
- V - atuar junto aos órgãos públicos, a iniciativa privada e a população em geral, no sentido de buscar a participação e contribuição para incrementar o Programa de Pacificação Restaurativa; e
- VI - desenvolver pesquisas operacionais, formações de recursos humanos e campanhas de esclarecimentos visando à promoção da paz e prevenção da violência e da criminalidade com fundamento nos princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

§ 2º Compete ao Conselho Gestor:

- I - participar do planejamento e supervisionar a execução do Programa de Pacificação Restaurativa do Município de Quixaba - PB;
- II - acompanhar e promover estudos sobre as condições da promoção da paz e prevenção da violência e criminalidade;
- III - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico administrativo, econômico, financeiro e operacional, relativas ao funcionamento dos órgãos encarregados da execução do Programa de Pacificação Restaurativa do Município e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;
- IV - acompanhar, fiscalizar e avaliar as atividades de gestão e assessoramento técnico desenvolvido pela equipe executiva do Núcleo Municipal de Justiça Restaurativa, bem como o atendimento prestado à comunidade pelas Centrais de Pacificação Restaurativa;
- V - participar do desenvolvimento da política de recursos humanos para atuarem na pacificação de conflitos, crimes, violências e promoção da paz;
- VI - propor medidas para o aprimoramento da organização e funcionamento do Núcleo e das Centrais de Pacificação; e
- VII - elaborar o seu Regimento Interno, definindo os componentes da Comissão Executiva.

Art. 6º - O Conselho Gestor designará entre seus membros uma Comissão Executiva, representativa dos parceiros institucionais que se encontram envolvidos direta e efetivamente na execução do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa.

Parágrafo único. Compete à Comissão Executiva implementar as decisões e dar os encaminhamentos necessários para o bom exercício das demais atribuições do Conselho Gestor, representando-o e assegurando sua continuidade no intervalo entre suas reuniões ordinárias.

Art. 7º - O Núcleo de Justiça Restaurativa será integrado pelos Coordenadores das Centrais de Pacificação Restaurativa, 1 (um) representante das Comissões da Paz e 1 (um) representante dos Voluntários da Paz, bem como por uma assessoria técnica.

Parágrafo único. O Núcleo consistirá num espaço técnico e de gestão, destinado a sediar e referenciar a convergência das contribuições, recursos humanos, materiais, acadêmicos e demais esforços investidos pelo conjunto das instituições parceiras.

Art. 8º - As Centrais de Pacificação Restaurativa são os espaços de serviço destinados ao atendimento da população mediante a aplicação dos métodos de solução auto compositiva de conflitos, bem como à difusão dos princípios e das alternativas metodológicas pacificadoras para aplicações em outros âmbitos de convivência social.

§ 1º Ficam criadas as seguintes Centrais de Pacificação Restaurativa:

I - Central Judicial de Pacificação Restaurativa: destinada a atender casos encaminhados pela justiça local. Visa a oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos, litígios, crimes ou atos infracionais que aportam na esfera judicial;

II - Central de Pacificação Restaurativa da Infância e da Juventude: destinada a atender situações encaminhadas pela rede socio assistencial, envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno familiar e comunitário. Visa a oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos, litígios, crimes ou atos infracionais de menor potencial ofensivo, em situações cuja menor relevância jurídica desaconselhe ou torne desnecessária sua judicialização; e

III - Central de Pacificação Restaurativa Comunitária: destinada a atender situações oriundas da comunidade, atuando tanto de maneira preventiva como na busca de pacificação de conflitos já instaurados. Visa a oferecer

atendimento restaurativo a situações de conflitos e potenciais litígios, crimes ou atos infracionais em situações cuja menor relevância jurídica desaconselhe sua judicialização.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a criar outras Centrais de Pacificação Restaurativa destinadas a atender outras áreas territoriais ou segmentos da população, ouvido o Conselho Gestor, independentemente de aprovação legislativa.

Art. 9º - As Comissões de Paz constituem espaços informais de estudos e de aplicação das práticas auto compositivas de pacificação de conflitos em atuação no âmbito das instituições públicas, religiosas, organizações da sociedade civil em geral, empresas e comunidades, cuja criação será estimulada mediante a oferta de formações e supervisão técnica do Núcleo de Justiça Restaurativa.

Art.10 - Os Voluntários da Paz são as pessoas físicas formadas, cadastradas e supervisionadas tecnicamente pelo Núcleo de Justiça Restaurativa, dedicadas a atuar voluntariamente na pacificação de conflitos.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Assistência Social, de forma compartilhada com suas congêneres no âmbito municipal, e mediante ações compartilhadas e/ou sob conveniamento com as demais instituições parceiras, fica encarregado de viabilizar o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa, bem como sua regulamentação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE QUIXABA – PB, 10 DE MAIO DE 2021

Osmando Andrade de Medeiros
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICIPIO DE QUIXABA
CAMARA MUNICIPAL DE QUIXABA
(Casa José Luis Bezerra)

ATO DE PROMULGAÇÃO 02/2021

PROMULGAÇÃO DE LEI SANCIONADA TACITAMENTE, EM VIRTUDE DO SILÊNCIO DE SANÇÃO OU VETO, PELA PREFEITA MUNICIPAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 50, § 3º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E ARTIGO 46, VIII, ALÍNEA “D” DO REGIMENTO INTERNO”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 50, §3º da Lei Orgânica Municipal e artigo 46, VIII, alínea “d” do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 010/2020, de 15 DE JUNHO DE 2020, de autoria da Chefe do Poder Executivo, na Sessão Ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2020, na mesma data, por ofício, o Projeto foi encaminhado a Prefeita Municipal para sanção;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, que tem como objetivo atestar a existência da lei para a produção de seus efeitos, e considerando ser esse requisito essencial para eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o lapso temporal não é impeditivo para atestar a existência da norma jurídica, por subsistir a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO o interesse público incontrovertido envolvido, haja vista tratar-se de Programa Municipal de Pacificação Restaurativa, o que só trará bem a sociedade de um modo geral.

CONSIDERANDO que é irrelevante o fato da atual composição do Legislativo, cujo Presidente está promulgando a lei ser diferente daquela que a aprovou, uma vez que já houve a manifestação soberana e regular do legislativo sobre a matéria;

CONSIDERANDO que houve sanção tácita do projeto de Lei 10/2020, já que, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, não se manifestou contrário à sua aprovação;

CONSIDERANDO ausência de Promulgação do projeto de Lei 10/2020, pela Prefeita, e o que dispõe o artigos 50, §3º da Lei Orgânica Municipal e artigo 46, VIII, alínes “d” do Regimento Interno, cabe ao Presidente da Câmara a promulgação, pelo que;

RESOLVE:

Art. 1º. **PROMULGAR** a **Lei Ordinária nº 468/2021**, oriunda do Projeto de Lei 10/2020, 15 de junho de 2020, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Câmara de Vereadores do Município de Quixaba-PB, em 10 de maio de 2021.

Osmando Andrade de Medeiros
Presidente